

## PARECER TÉCNICO Nº 023/2022

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 052/2022**

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 052/2022 é de autoria do Poder Executivo e dispõe sobre a autorização legislativa declaração de situação de excepcional interesse público, objetivando contratação e recontração de pessoal por tempo determinado, a fim de permitir o regular funcionamento dos órgãos da Administração Municipal.

### **DA ANÁLISE TÉCNICA**

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado trata da organização do quadro de servidores da Prefeitura Municipal, o que compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica.

No que concerne à contratação de servidor para o Poder Público, somos impelidos para o comando da matriz constitucional, esculpido na Constituição Federal no seu art. 37, inciso II, verbis:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...).*

*"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma*

*prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."*

Estão ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação temporária, nos casos e hipóteses previstas em lei, sob pena de nulidade do ato.

Desta forma a contratação temporária de agentes públicos comporta, pois, visualização restrita, eis que sua utilização é para *atender a necessidade de excepcional interesse público*, conforme dicção do art. 37, inc. IX, final, da Constituição Federal.

Na exposição de motivos o Chefe do Poder Executivo justifica que a contratação temporária é necessária para suprir necessidade dos serviços educacionais e do transporte escolar, sendo indispensável para o funcionamento de tais serviços.

No caso em vertente, suscita-se possível necessidade de contratação temporária ante o esgotamento das contratações temporárias anteriores e necessidade de outras novas contratações.

Em relação à prévia dotação orçamentária, ficou comprovado no demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, sem que se atinjam os limites aplicáveis ao Poder Executivo e em âmbito municipal.

Quanto à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifica-se que há previsão legal em seu art. 36, senão vejamos:

*"Art. 36. Na forma do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo e Legislativo poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras,*

*bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas às disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000”.*

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro apresentada, contempla a previsão da classificação orçamentária por onde ocorrerá a despesa, declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto nos exercícios de 2022 e 2023, indicação dos percentuais de despesa e a declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresenta a origem dos recursos para o seu custeio e contém as premissas e a metodologia de cálculo, não afetando os resultados das metas fiscais.

#### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Assessoria Contábil opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 052/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba-GO, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois.

---

ASCÓN - ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME